MANUAL DE IMPLEMENTAÇÃO DA **LEI GERAL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS** EM SEU MUNICÍPIO

MANUAL DE IMPLEMENTAÇÃO DA **LEI GERAL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS** EM SEU MUNICÍPIO

SEBRAE

Governo do Estado da Bahia
Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração

UPB
União dos Municípios da Bahia

FICHA TÉCNICA

2008 SEBRAE-MG

Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio, desde que divulgadas as fontes.

SEBRAE-MG

ROBERTO SIMÕES
Presidente do Conselho Deliberativo

AFONSO MARIA ROCHA
Diretor Superintendente

LUIZ MÁRCIO HADDAD PEREIRA SANTOS
Diretor Técnico

MATHEUS COTTA DE CARVALHO
Diretor de Operações

UNIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL SEBRAE-MG

NAIR APARECIDA DE ANDRADE
Gerente

JEFFERSON NEY AMARAL
Supervisão

FLÁVIO BARCELLOS GUIMARÃES
Autor

ALAN MAIA
Projeto Gráfico

KAUAN SALES
Diagramação

Adaptado pela Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração do Estado da Bahia.

G963p

Pequenos negócios e o desenvolvimento sustentável: manual de implementação da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa em seu município. / Flávio Barcellos Guimarães; supervisão, Jefferson Ney Amaral - Belo Horizonte : Sebrae-MG, 2008. 96 p. 1.Desenvolvimento Municipal 2. Lei Geral da Micro e Pequena Empresa. I. Amaral, Jefferson Ney II. Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais.

ÍNDICE

1 O que é a Lei Geral Municipal 09

2 Muitas razões para implantar a Lei Geral Municipal 15

3 Quando começar 19

4 Quem precisa participar 20

5 Como elaborar e fazer em dez passos 22

6 Um exemplo comentado para servir de referência 25

- **6.1** Das disposições preliminares 28
- **6.2** Da definição de microempresa e empresa de pequeno porte 29
- **6.3** Da inscrição e baixa 33
- **6.4** Dos tributos e das contribuições 45
- **6.5** Do acesso aos mercados 50
- **6.6** Da simplificação das relações de trabalho 58
- **6.7** Da fiscalização orientadora 60
- **6.8** Do associativismo 62
- **6.9** Do estímulo ao crédito e à capitalização 66
- **6.10** Do estímulo à inovação 72
- **6.11** Das regras civis e empresariais 75
- **6.12** Do acesso à justiça 80

6.13 Do apoio e da representação 83

6.14 Disposições finais e transitórias 87

7 Anexos – Referências Complementares..... 92

7.1 Localize o Sebrae mais perto de você..... 94

7.2 Contatos 96

1 O QUE É A LEI GERAL MUNICIPAL

Para falar da Lei Geral Municipal, ou LGM, é preciso falar primeiro da Lei Complementar 123/06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Esta lei é a maior conquista das micro e pequenas empresas do Brasil em sua história.

A LC 123/06 tem uma característica muito especial quando comparada a outras leis. Ela exige uma ampla regulamentação via decretos, portarias, resoluções e instruções normativas de todos os órgãos e institutos envolvidos por ela. E esse é um processo constante, pois à medida que a realidade muda, sua regulamentação também tem que mudar.

Dentre os órgãos e estruturas que irão lidar permanentemente com o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, destaca-se o Comitê Gestor. Ele foi criado pela própria LC 123/06 e tem a missão de regulamentar, continuamente, vários de seus artigos. Quem quiser saber mais sobre o Comitê Gestor e acompanhar suas ações deve acessar na internet a página oficial do Governo Federal sobre o Simples Nacional. O endereço atual é o seguinte:

www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional

O Sebrae Nacional, com o intuito de informar aos órgãos públicos e às empresas de forma geral, também mantém um site na Internet com todo o acervo legal, atualizado permanentemente, bem como várias outras informações. É o local onde se encontra o maior acervo sobre o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, ponto de consulta obrigatória para quem vai lidar com o tema. O endereço é:

www.leigeral.com.br

A maioria dos artigos da LC 123/06 já está valendo para todos os estados e municípios do Brasil mas alguns dependem de ser regulamentados localmente, e a lei obriga que isso seja feito. A regulamentação municipal do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte é o que estamos denominando Lei Geral Municipal.

O Estado da Bahia já regulamentou o capítulo da Lei Complementar 123/06 que fala sobre o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas nas compras governamentais. Isso foi feito pela Lei 11.619 de 10 de dezembro de 2009.

Essa legislação que regulamenta a LC 123/06 e outras informações sobre como vender para o governo do Estado da Bahia podem ser vistas no site oficial na internet, no seguinte endereço:

www.comprasnet.ba.gov.br

Quanto aos municípios, apesar do prazo já estar vencido, ao menos vinte já fizeram sua regulamentação.

Assim sendo, este manual propõe como uma primeira opção de regulamentação a criação de uma lei municipal específica, apesar da possibilidade da utilização dos decretos.

A REGULAMENTAÇÃO DA LEI GERAL NOS MUNICÍPIOS

1ª OPÇÃO

LEI GERAL MUNICIPAL PARTICIPATIVA

A opção pela criação de uma lei utilizando um modelo participativo possui poucas, mas consistentes razões:

- *É complicado elaborar e aprovar uma lei, porém alterá-la é ainda mais difícil;*
- *A participação da sociedade em sua criação tende a melhorar a qualidade da lei, além de facilitar sua adoção efetiva por todos;*
- *Alguns dos tópicos propostos só podem ser feitos por lei.*

Este manual usa essa opção com linha mestra. No capítulo 6.14 – "Disposições finais e transitórias" (página 89) – é sugerida a criação de um Comitê da Micro e Pequena Empresa (Comimpe), com a função de auxiliar a administração pública municipal na criação e implantação da Lei Geral Municipal. Sugerimos a leitura desse capítulo antes dos demais.

A única desvantagem deste modelo é que sua implantação é mais demorada. Como o prazo de regulamentação já venceu, o município ficará "inadimplente" por mais tempo. O Ministério Público ainda não sinalizou o início da cobrança da aplicação da lei.

Quando começar, deverá conceder prazo para que todos se regularizem via termo de ajustamento de conduta (TAC). Os municípios que estiverem em processo de criação certamente ganharão o prazo necessário. Na pior das hipóteses, o prefeito muda de estratégia e passa à 2ª Opção.

2ª OPÇÃO

MODELO MISTO – DECRETOS E LEI GERAL MUNICIPAL PARTICIPATIVA

Seja por pressão do Ministério Público, seja por opção de colocar esses instrumentos em funcionamento mais depressa, o prefeito pode editar os seguintes decretos e cumprir essas duas finalidades:

- *Definição das atividades consideradas de alto risco;*
- *Regulamentação dos artigos de tratamento diferenciado das MPE nas compras da prefeitura;*
- *Criação do alvará provisório.*

O Comitê da Micro e Pequena Empresa (Comimpe), sugerido anteriormente, pode ser criado e ficar com a missão de ajudar na elaboração e edição desses decretos. Em seguida, o Comimpe conduz o processo de criação da Lei Geral Municipal. A LGM pode, inclusive, substituir os decretos. Basta que regulamente os mesmos temas, aperfeiçoando no que for possível, e revogue os decretos no ato de sua promulgação.

3ª OPÇÃO

EXCLUSIVAMENTE DECRETOS

Este é o modelo menos indicado, por diversos motivos:

- *Como vários itens facultativos só podem ser legislados por lei, o potencial da Lei Geral será aproveitado parcialmente, dificultando o alcance de todos os benefícios possíveis e desejados;*
- *A não participação da comunidade prejudicará a qualidade do trabalho e dificultará a implantação e o funcionamento efetivos da lei;*
- *Como decretos são facilmente substituídos, o município não conquistará um arcabouço jurídico mais estável, diminuindo a confiança dos empresários em investir no local.*

Essa, no entanto, deverá ser a opção daqueles que encontrarem dificuldades para organizar o Comimpe e conduzir os trabalhos. Prefeituras menos estruturadas física e politicamente deverão se contentar com os decretos. E isso é melhor do que nada.

Um atenuante para esta opção seria a criação do Comimpe apenas para auxiliar nos decretos. Certamente eles ficarão melhores do que se feitos apenas pela equipe da prefeitura.

Existem artigos da Lei Geral que podem ser implantados sem regulamentação municipal?

Sim, algumas. Vejamos:

- *A adesão ao Cadastro Sincronizado Nacional;*
- *Criação do local que centraliza os procedimentos de abertura e fechamento das empresas no município - a Casa do Empreendedor;*
- *Os programas de apoio de diversas naturezas propostos ao longo do texto.*

CONCLUSÕES

Qualquer que seja o caminho escolhido pelo seu município, a esse conjunto de instrumentos legais está sendo dado aqui o nome de Lei Geral Municipal. Reiteramos nosso entendimento de que o ideal é a 1ª Opção, pelo menos enquanto o Ministério Público não definir sua estratégia de ação. Se isso acontecer antes de criada a LGM no seu município, muda-se de estratégia em função da necessidade. Isso só pode ser avaliado na época.

O fato é que criar uma lei envolvendo a sociedade local é sem dúvida o ideal. Isso contribui de maneira especial para que a legislação seja de melhor qualidade técnica e política e que seja aceita e seguida por todos com mais facilidade. Mudá-la torna-se algo mais difícil, exigindo novas discussões com a comunidade, o que impede de se tornar um instrumento político. E regras claras e duradouras são um forte estímulo para os empreendedores.

Enfim, é desse universo de opções que este manual trata. O que ele pretende é ser apenas um ponto de referência para todos aqueles que irão se envolver com o assunto nos próximos meses em cada município da Bahia. A criação dessa lei, por tudo que pode representar para o seu município, deve ser cercada de cuidados especiais e de pessoas preparadas. Isso é muito mais importante que qualquer manual.

2 MUITAS RAZÕES PARA IMPLANTAR A LEI GERAL MUNICIPAL

Se o que o leitor precisa é de razões para trabalhar pela implantação da LGM em sua cidade, não vai ficar decepcionado ao ler a lista abaixo:

I - É OBRIGAÇÃO LEGAL DA PREFEITURA

Os 5.564 municípios brasileiros têm de aplicar as normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às micro e pequenas empresas (MPE). É o que estabelece o artigo 1º da Lei Geral, inclusive para os estados e para a União. O artigo 77, parágrafo 1º, diz:

> *O Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria da Receita Previdenciária, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão editar, em 1 (um) ano, as leis e demais atos necessários para assegurar o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.*

Ou seja, o prefeito que não regulamentar e implantar os itens obrigatórios de sua alçada pode ser processado pelo Ministério Público ou pelos empresários que se virem prejudicados por essa omissão. As implantações devem ser encaminhadas e cobradas da equipe de secretários municipais e a regulamentação deve seguir um dos caminhos sugeridos.

II - É UMA OPORTUNIDADE ESPECIAL DE IMPULSIONAR O DESENVOLVIMENTO LOCAL

Salvo raríssimas exceções, seu município se encaixa em uma das seguintes situações:

Cidade pequena, sem grandes empresas e com poucos pequenos negócios:

A economia está estagnada, assim como o tamanho da população. Os jovens se mudam em busca de oportunidades. Esses municípios sobrevivem basicamente de duas fontes. A primeira são os repasses de verbas federais e estaduais, que permitem que a prefeitura seja a grande empregadora local. A segunda é a renda dos aposentados. A terceira fonte – o setor privado urbano e rural – trabalha muito aquém de seu potencial, não se caracterizando como uma fonte efetiva de renda.

São poucas e modestas as fazendas, lojas, padarias, restaurantes e similares. Trazer uma grande empresa é algo que vai além das possibilidades do prefeito. É preciso que o município já esteja economicamente preparado para isso e/ou no lugar certo. Assim, investir nas pequenas empresas urbanas e rurais é o único caminho. Só para se ter uma ideia, 70% dos municípios brasileiros têm menos de 20.000 habitantes. Na Bahia é de 57%.

Cidade pequena, sem grandes empresas, mas com muitos pequenos negócios:

Existe um número significativo de cidades com esse perfil. Umas, por possuírem uma atividade rural forte, que por sua vez estimula o comércio e os serviços urbanos. Outras, por contarem com um ou dois polos industriais fortes, com muitas empresas de um mesmo setor. E temos ainda as que são centros comerciais e de serviços regionais, ou seja, vendem para a população local e dos municípios do entorno. Em todos os casos, a pequena empresa já é a base da economia. Apoiá-la é até uma obrigação. Mais do que isso, é a via mais rápida para acelerar o desenvolvimento.

Cidade pequena, com uma ou duas grandes empresas e com poucos ou muitos pequenos negócios:

Existe um número razoável de municípios com esse perfil. Em geral, possuem uma grande empresa. Se a empresa vai bem, a cidade também. Muitos impostos, muitos empregos e bons salários. E vice-versa.

Se a empresa vai mal, tudo vai mal. Se a empresa fecha, o impacto sobre o município é imenso. O jeito de diminuir essa dependência é a desconcentração. E o único setor sobre o qual o prefeito pode agir efetivamente é o dos pequenos negócios.

Cidades médias e grandes:

Apenas 3% das cidades brasileiras são consideradas médias ou grandes (com mais de 150.000 habitantes). Mesmo nelas é fundamental a participação das micro e pequenas

empresas na movimentação da economia. Elas respondem por mais da metade dos empregos e são as fornecedoras de bens, serviços e lazer para a população. Por tudo isso, as MPE locais também merecem ser muito bem tratadas.

>> RESUMO

Em qualquer situação, promover as micro e pequenas empresas é um ótimo negócio. Uma Lei Geral Municipal bem feita, que vai além dos itens obrigatórios, é capaz de dar um novo impulso à economia local. O resultado final é o desenvolvimento sócio-econômico do município.

III - APRIMORAR A LEI É A FORMA MAIS SEGURA DE GARANTIR QUE A ARRECADAÇÃO MUNICIPAL AUMENTE

A questão tributária já foi definida pela Lei Geral nacional. O município não tem poder de alterá-la, mas apenas de conceder isenções ou reduções complementares do Imposto Sobre Serviços (ISS), além de definir valor fixo desse imposto para os negócios que tenham até R$ 10.000,00 de receita bruta mensal. Ainda existe controvérsia quanto às isenções ou alíquotas abaixo de 2%, vedadas pela Lei Complementar nº 116. A Lei Geral permite novamente essas reduções para muitos especialistas, só que exclusivamente para as MPEs.

A expectativa é de que apenas os médios e grandes municípios tenham alguma perda inicial com o ISS, que deverá ser compensada com o aumento da formalização. Estudos da Receita Federal apontam que, um ano depois da promulgação da antiga lei do Simples, em 1996, a receita declarada pelas pequenas empresas aumentou em 125%. Alguns municípios já têm mostrado fenômenos interessantes, como a identificação de centenas de empresas que desconheciam por não serem recolhedores de ISS. Com tantas novas empresas no cadastro disponibilizado pela Receita Federal, estão podendo agora regularizar a cobrança dos tributos municipais.

Eis o ponto principal: uma Lei Geral Municipal que vai além dos itens obrigatórios disponibiliza para a prefeitura muitos e novos instrumentos para incentivar as pequenas empresas, e com isso aumenta a formalização, o faturamento e os empregos gerados. A consequência é o maior recolhimento dos impostos diretos e indiretos, além de propiciar que as pessoas empregadas e os lucros distribuídos aos sócios também aqueçam a economia local e gerem mais desenvolvimento e, consequentemente, mais impostos. É o chamado círculo virtuoso.

IV - MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA LOCAL

Muitos municípios não têm oferta adequada de bens e serviços para a população. Muitas vezes sequer têm a oferta, exigindo que a população viva sem esse benefício ou tenha que se deslocar para outras cidades para obtê-lo. Criar ou aumentar a qualidade e a quantidade de itens ofertados em bares, restaurantes, salões de beleza, farmácias, clínicas, livrarias, escritórios, postos, supermercados ou qualquer outro estabelecimento utilizado pela população significa melhorar a qualidade de vida. É necessário que os gestores públicos tenham uma visão clara sobre isto. São as pequenas empresas locais que fornecem os itens básicos de consumo da população. Uma boa Lei Geral Municipal pode ser a diferença entre a instalação ou não de um novo negócio ou a reforma/expansão de um já existente, ambas capazes de melhorar a qualidade de vida local.

V - PREPARAÇÃO PARA UM MUNDO EM TRANSFORMAÇÃO

O mundo está cada vez mais integrado, informado, informatizado e ao mesmo tempo complexo. Qualquer município que queira acompanhar essa evolução tem que fazer a sua parte. Conhecer e apoiar suas empresas são elementos fundamentais nesse processo. Afinal de contas, a forma visível do progresso começa nelas. A atividade empresarial é a mola mestra do sistema econômico mundial, regional e local. Elas giram o mercado e seus impostos giram a máquina pública. Sem empresas, não há nada.

O Brasil precisa de empresas cada vez mais modernas, prontas para o comércio local, regional e global, ou seja, integradas, informadas e informatizadas. É preciso que o poder público também seja assim. A Lei Geral Municipal pode ser um bom passo para isso. Ela busca a técnica, a ciência, a integração e a socialização da informação e dos recursos. Busca ainda a participação da sociedade e a transparência.

Ao mesmo tempo, a Lei Geral vai ao encontro do modelo mais sonhado por qualquer política econômica e social de qualquer país, que é o de mais empresas pagando menos impostos. Isso só será possível percorrendo um longo e trabalhoso caminho, que exige mudar a cultura de uma população que tem no não recolhimento de impostos um ato comum, enquanto em países desenvolvidos essa prática é motivo de punição. Uma boa Lei Geral Municipal é um bom e largo passo em direção ao futuro que todos nós desejamos para nós e nossos filhos.

3 QUEM PRECISA PARTICIPAR

A principal responsabilidade legal é da prefeitura. Os decretos, por exemplo, só podem ser feitos por ela. Mas como estamos falando de regulamentação por meio de lei, a Câmara Municipal tem um papel de mesma relevância.

O mais importante, no entanto, é a participação pró-ativa, com foco no desenvolvimento da comunidade. Sob esse ponto de vista, a responsabilidade é de todos, incluindo empresários e cidadãos.

Este manual sugere, nas "Disposições finais e transitórias" (página 89), a criação de um comitê amplo. O modelo escolhido como principal é inclusivo, sugerindo e formatando a participação de todos os personagens citados anteriormente. Mas não podemos nos esquecer de duas questões. A primeira é que nem sempre o município está preparado para fazer uma mobilização como a sugerida e no prazo disponível. A segunda é que o prefeito e os vereadores foram eleitos para representar a população, ou seja, têm legitimidade e competência para criar e votar a lei.

No caso das entidades de representação empresarial, sugerimos que não esperem convite para participarem dessa ação. Em vez de serem mobilizadas, sugerimos que sejam protagonistas do processo, impulsionando-o, como é do feitio do empreendedor. Por seu conhecimento prático sobre o assunto, sua participação pode fazer a diferença entre uma lei que funciona e uma que não funciona.

Por fim, ressaltamos que igual diferença pode fazer uma entidade de representação dos trabalhadores, uma ONG ou um morador atuante. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedicar ao assunto será capaz de aperfeiçoar a lei e torná-la melhor para a comunidade.

4 QUANDO COMEÇAR

Em resumo, o mais breve possível. O prazo dado pela Lei Geral venceu em 14 de dezembro de 2007, um ano após sua promulgação. A Lei Geral segue assim o mesmo caminho de outras importantes leis no Brasil, que demoram a ser efetivamente implantadas. O Ministério Público ainda não se pronunciou a respeito dos faltosos, mas em algum momento o fará. Como mais de 95% dos municípios brasileiros ainda não regulamentaram a lei, existe a possibilidade de o Ministério Público adotar a linha de firmar termos de ajustamento de conduta (TAC) com cada município que descumpriu o prazo, estabelecendo uma nova data. Mas isso é apenas uma hipótese.

5 COMO ELABORAR E FAZER EM DEZ PASSOS

Este modelo prevê a participação da sociedade civil, pois se entende que ela, em especial a classe empresarial, saberá contribuir para que a lei municipal seja coerente com a realidade local. O destaque para a classe empresarial só é feito porque a legislação atingirá diretamente as empresas, podendo beneficiá-las, ou, por outro lado, prejudicá-las, caso seja mal elaborada. Mas nada impede que outros atores sociais sejam convocados a ajudar.

1º PASSO

MONTAR UM COMITÊ MUNICIPAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA (COMIMPE)

O caminho natural é que o prefeito tome a iniciativa. Primeiro, ele deve articular as instituições que farão parte, fazendo o convite em caráter informal. Uma boa equipe pode ser montada com:

- ***Representantes do Executivo*** *- técnicos das secretarias municipais de Planejamento, Fazenda e do Desenvolvimento Econômico urbano e rural onde houver;*
- ***Representantes do Legislativo*** *- vereadores com prática em legislar sobre assuntos ligados à atividade econômica;*
- ***Representantes da Sociedade Civil*** *- técnicos ou dirigentes de entidades de representação empresarial e de conselhos municipais e de outras organizações não governamentais com foco na atividade econômica, além de cidadãos com notório conhecimento sobre o tema.*

Uma vez aceitos os convites, o prefeito publica um decreto e empossa o comitê. Sugerimos que o mesmo não possua mais que nove membros titulares, mais seus suplentes. Reuniões com excesso de pessoas tendem a não ser produtivas. Essa primeira etapa pode ser cumprida em menos de 30 dias. O Comimpe permanece trabalhando depois de promulgada a lei. No modelo de lei proposto, ele também é criado, pois diversas ações previstas em lei ainda dependerão do mesmo.

2º PASSO

ELABORAÇÃO DO PROGRAMA DE TRABALHO

A primeira missão do comitê é analisar a questão em caráter geral e então montar um programa de trabalho, ou seja, quem fará o que, como e quando. A Lei Geral possui 14 capítulos e 11 temas.

A equipe coordenadora pode se dividir em três grupos e cada um ficar responsável por três ou quatro temas. A organização e divisão dos trabalhos podem ser feitas em apenas uma ou duas reuniões objetivas.

3º PASSO

ELABORAÇÃO DA PRIMEIRA MINUTA DO PROJETO DE LEI

Cada subgrupo deve ter um prazo para apresentar uma proposta para cada tema que ficou sob sua responsabilidade, já em formato de lei. Depois, o comitê se reúne e debate todos os temas, consolidando todo o material em um único projeto de lei. Nos temas em que não houver consenso, constarão do documento as propostas divergentes e as razões das divergências. Este material deve então ser encaminhado ao prefeito. Para sua perfeita compreensão, devem ser produzidos anexos ao projeto, tantos quantos se fizerem necessários.

4º PASSO

REVISÃO E ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE LEI À CÂMARA

Com a proposta elaborada pelo comitê em mãos, cabe ao prefeito revisá-la e adotá-la na íntegra ou em parte. O projeto de lei seria então encaminhado solenemente para tramitação na câmara municipal.

5º PASSO

APROVAÇÃO NA CÂMARA

Nesta etapa, estão os dois principais desafios: não deixar o projeto perder suas características fundamentais e aprová-lo em tempo compatível com a urgência exigida. Para tal todos os participantes do comitê, bem como o próprio prefeito e assessores, devem se dedicar à questão. A palavra de ordem é articular.

6º PASSO

PROMULGAR A LEI E EDITAR OS DECRETOS COMPLEMENTARES NECESSÁRIOS

De forma geral, a lei ainda exigirá alguns decretos complementares. Um modelo para cada um deles deverá ser elaborado e encaminhado ao prefeito pelo comitê junto com a lei aprovada. Caberá ao executivo municipal promulgar a lei e publicar os decretos devidamente revisados.

7º PASSO

DIVULGAR A LEI NA SOCIEDADE

A publicidade da nova lei é muito importante para produzir os efeitos necessários o mais breve possível. Todos os itens de aplicação imediata já podem ser divulgados e executados.

8º PASSO

CUMPRIR AS DETERMINAÇÕES DA LEI

A Lei Geral e a Lei Geral Municipal exigem do poder público local ações complementares de diversas naturezas. Ao longo dos meses subsequentes deverão ser realizados trabalhos de desburocratização, mudanças de rotinas nas aquisições públicas, implantação de novos serviços e programas, dentre outros. O comitê pode e deve continuar coordenando esses trabalhos mais específicos, garantido que todos sejam executados na forma e prazos previstos em lei.

Mais do que isso, deve articular com os governos federal e estadual, viabilizando a vinda para o município de seus programas e recursos com foco no desenvolvimento econômico e nas micro e pequenas empresas.

9º PASSO

DIVULGAR OS NOVOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS

À medida que forem sendo implantados, os novos benefícios e serviços devem ser divulgados à população, permitindo que todos conheçam as novas oportunidades, facilidades e vantagens de se empreender naquela localidade.

10º PASSO

MONITORAMENTO CONTÍNUO

O último e fundamental passo é implantar um sistema de monitoramento contínuo de eficiência e eficácia dos benefícios, serviços e programas implantados. Dificilmente todos funcionarão como o previsto, exigindo que ao longo do tempo sejam aperfeiçoados até alcançarem as metas para as quais foram criados. Esse papel pode ser dividido entre todas as instituições que compuseram o Comitê da Lei Geral.

6 UM EXEMPLO COMENTADO PARA SERVIR DE REFERÊNCIA

A elaboração de uma lei nem sempre é tarefa fácil, pois pode envolver diversos interesses, legítimos ou não, de diferentes setores da sociedade. Além disso, exige cuidados especiais em sua redação. Textos mal elaborados podem gerar interpretações distintas, ocasionando erros de aplicação da lei e, como consequência, inevitáveis demandas judiciais. Todo cuidado é pouco.

Este manual adotou a ideia de apresentar um modelo geral, já na forma de lei. Conduzir os trabalhos tendo como ponto de partida um exemplo já provou ser, na maioria das vezes, a forma mais eficiente. As pessoas têm mais facilidade de entender aonde se quer chegar e quais instrumentos têm à disposição. Junto com o exemplo, é colocada uma regra básica: é permitido modificar tudo, ou seja, a lei a ser criada pode ser completamente diferente do exemplo utilizado. É fundamental ainda consultar a legislação municipal já existente, procurando compatibilizá-la com a nova.

Para a construção desse exemplo, foram estudadas publicações do Sistema Sebrae e algumas leis municipais já implantadas, todas muito úteis. Também foi de grande contribuição a experiência em elaboração de leis e programas de políticas públicas dos técnicos do Sebrae-MG e também dos consultores contratados, que adotaram os seguintes parâmetros básicos como referência:

- *Texto simples, claro, de fácil entendimento para o cidadão comum, tanto na lei, quanto no manual;*
- *Adoção da mesma sistematização (capítulos) da Lei Geral como forma de facilitar o entendimento, a discussão e a elaboração de cada parte. Recomendamos a utilização deste recurso didático e organizacional durante todo o processo de elaboração da lei, deixando para retirá-los, se for o caso, apenas nas versões finais;*
- *Ser o mais amplo possível, incorporando sugestões em todos os temas. A percepção comum é de que eliminar é mais fácil que acrescentar. Assim, cada município avalia o que cabe em sua realidade, cortando aquilo que não se aplica. Naturalmente, nem tudo foi incluído. Outros artigos não apresentados neste manual poderão ser sugeridos pelos participantes e acatados pelo comitê.*

Além do texto de referência, acrescentamos, capítulo por capítulo, uma série de comentários e informações complementares, todos com a missão de auxiliar nas discussões. Este anexo é composto dos seguintes itens:

COMENTÁRIOS

Neste primeiro item, é feito um resumo comentado do capítulo e seus artigos. O objetivo é explicar de forma simples aquela parte da lei e as razões pelas quais ela está ali.

INDICAÇÃO DE UTILIZAÇÃO

- Apenas didático – opcional
- Indicado conforme o município
- Indicado para todos os municípios
- Obrigatório

Cada capítulo (ou parte dele) é classificado segundo um dos tipos acima. Em seguida à classificação, é feito um comentário justificando-a. O objetivo é auxiliar as pessoas a saberem o que colocar na lei e por quê.

CUIDADOS COM PRAZOS, QUANTIDADES, VALORES E PERCENTUAIS

Muitos artigos estabelecem prazos, quantidades, valores e percentuais a serem obedecidos ou alcançados. Números precisam ser colocados na lei, mas com muita atenção. Eles podem tornar o artigo sem valor prático se não criarem obrigações reais ou criarem obrigações impossíveis de serem cumpridas. Nenhuma lei pode ficar aquém ou ir além da realidade local.

REFERÊNCIAS LEGAIS

A Lei Geral Municipal tem que se referenciar obrigatoriamente na Lei Geral, o que já é feito no primeiro artigo. Mas outras referências são necessárias ou recomendáveis. A consulta a outras leis também é importante, tanto para se obter mais informações quanto para não gerar conflitos com as mesmas. Cabe aqui especial atenção à legislação municipal existente.

PROGRAMAS ESTADUAIS E FEDERAIS

O manual aproveita a oportunidade para mostrar a existência de alguns programas públicos em níveis estadual e federal que devem ser considerados durante a elaboração da lei. Alguns exigem autorizações legais para serem adotados pelo município, o que pode ser feito de uma vez, aproveitando a oportunidade.

SOLUÇÕES ALTERNATIVAS

Alguns capítulos podem ser implantados valendo-se de decretos do Executivo ou por leis menores, específicas, mais fáceis de serem aprovadas. Essas alternativas são mostradas como uma opção no caso de dificuldades em se fazer um projeto maior e mais bem elaborado.

FONTES DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Praticamente todos os capítulos e temas podem ser objetos de estudos mais aprofundados. Neste tópico são citadas fontes onde o leitor mais interessado ou necessitado de mais dados, argumentos ou sugestões pode encontrar informações complementares.

6.1 CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º

Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte (MPE), doravante simplesmente denominadas MPE, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, criando a Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

ARTIGO 2º

Esta lei possui os seguintes capítulos e trata das suas respectivas normas:

I - Das disposições preliminares;
II - Da definição de microempresa e empresa de pequeno porte;
III - Da inscrição e baixa;
IV - Dos tributos e das contribuições;
V - Do acesso aos mercados;
VI - Da simplificação das relações de trabalho;
VII - Da fiscalização orientadora;
VIII - Do associativismo;
IX - Do estímulo ao crédito e à capitalização;
X - Do estímulo à inovação;
XI - Das regras civis e empresariais;
XII - Do acesso à justiça;
XIII - Do apoio e da representação;
XIV - Das disposições finais e transitórias.

COMENTÁRIOS

Este capítulo trata apenas da introdução da lei. Tem caráter burocrático e legal. O artigo 2º deve descrever os temas sobre os quais a lei trata. Nesse caso, fizemos uma opção de natureza didática. Os temas são os títulos dos capítulos, que por sua vez são os mesmos da Lei Geral. A ideia é que isso facilite o processo de elaboração da lei municipal.

A sugestão é manter os dois artigos. O 2º deve ser alterado de forma a descrever o que efetivamente ficou na lei. A manutenção do modelo usado, repetindo os capítulos da Lei Geral, é uma opção a ser considerada. Suas vantagens e desvantagens são vistas ao longo do texto.

INDICAÇÃO DE UTILIZAÇÃO

- Apenas didático – opcional
- Indicado conforme o município
- Indicado para todos os municípios
- Obrigatório

Toda lei precisa de uma introdução da natureza do artigo 1º e a maioria possui um resumo sobre do que se trata, como o artigo 2º, o que facilita sua consulta.

CUIDADOS COM PRAZOS, QUANTIDADES, VALORES E PERCENTUAIS

Nenhum. Este capítulo não trata de prazos, quantidades, números e percentuais.

REFERÊNCIAS LEGAIS

A referência legal necessária é a que diz se tratar de uma regulamentação da Lei Geral. As citações aos artigos da Constituição são opcionais, apenas de caráter didático-informativo. Também sugerimos sua colocação. O nome dado – Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – também é opcional, porém recomendado. A ideia é consolidar em nível nacional que todo município precisa ter uma lei geral das MPE. Qualquer pessoa interessada em empreender em uma determinada localidade vai querer saber antes de tudo como é a Lei Geral Municipal local.

PROGRAMAS ESTADUAIS E FEDERAIS

Não se aplica.

SOLUÇÕES ALTERNATIVAS

Não se aplica.

FONTES DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Apenas o próprio texto da Lei Geral, que trata da necessidade de regulamentação municipal.

6.2 CAPÍTULO II DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ARTIGO 3º

Para os efeitos desta lei, ficam adotados na íntegra os parâmetros de definição de microempresa e empresa de pequeno porte (MPE) constantes do Capítulo II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como as alterações feitas por resoluções do seu Comitê Gestor.

COMENTÁRIOS

Os parâmetros de classificação de porte das empresas que regem a Lei Geral Municipal são determinados pela Lei Geral, não cabendo aqui legislar sobre eles. Assim, consideramos desnecessário repeti-los, porque irão variar ao longo dos anos, uma prerrogativa do Comitê Gestor. O objetivo é que haja periodicamente uma correção das faixas à medida que a inflação a exigir ou que ocorram mudanças, como política de ampliação ou diminuição dos beneficiados, segundo interesses do governo. Não entraremos na avaliação do mérito desse artigo, ou seja, se as faixas são adequadas e se o poder dado ao Comitê Gestor de mudá-las é pertinente.

Existe a possibilidade de a Lei Geral Municipal criar uma ou mais classificações alternativas, mas apenas para restringir ou ampliar benefícios de programas criados por ela e que não sejam regidos pela Lei Geral. No entanto, consideramos não ser essa uma prática recomendável, pois pode gerar maiores dificuldades tanto no entendimento da lei quanto na sua aplicação.

INDICAÇÃO DE UTILIZAÇÃO

- Apenas didático – opcional
- Indicado conforme o município
- Indicado para todos os municípios
- Obrigatório

Indicado para municípios de todos os portes. Apesar do artigo 1º já dizer que se trata de uma regulamentação da Lei Geral, é importante avisar a quem está lendo a Lei Geral Municipal sobre a necessidade de verificar os parâmetros de enquadramento, evitando-se que a estude desnecessariamente ou com o foco equivocado. Como esses parâmetros mudam em nível federal, é para lá que o leitor deve ser direcionado.

CUIDADOS COM PRAZOS, QUANTIDADES, VALORES E PERCENTUAIS

Nenhum - Este capítulo não trata de prazos, números e percentuais.

REFERÊNCIAS LEGAIS

A referência legal necessária é a feita no próprio artigo 3º, remetendo à consulta à Lei Geral e às resoluções do Comitê Gestor. As deliberações do Comitê Gestor estão disponíveis no site da Receita Federal dedicado ao Simples Nacional, no item Legislação:

www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/

PROGRAMAS ESTADUAIS E FEDERAIS

Não se aplica.

SOLUÇÕES ALTERNATIVAS

Não se aplica.

FONTES DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Classificação das MPE segundo seu porte é um tema relativamente complexo ou, pelo menos, confuso. No endereço eletrônico *www.leigeral.com.br* o leitor encontrará uma seção sobre o tema. Essa discussão, no entanto, não atinge de forma prática esta lei.

6.3 CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E BAIXA

ARTIGO 4º

O município passa a utilizar o Cadastro Sincronizado Nacional, criado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo seus técnicos da área fazendária e de tecnologia da informação o prazo de 30 (trinta) dias para iniciar os processos de formatação de sistemas e 1 (um) ano para a conclusão e a efetiva disponibilização para os beneficiários.

ARTIGO 5º

A administração pública municipal deverá em 180 (cento e oitenta) dias criar e colocar em funcionamento a Casa do Empreendedor, espaço físico em local de fácil acesso à população e sem custos pelo uso de seus serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - A denominação Casa do Empreendedor adotada nesta lei é de caráter sugestivo, cabendo à administração pública municipal escolher seu efetivo nome.

ARTIGO 6º

A Casa do Empreendedor deverá abrigar obrigatoriamente os seguintes recursos e serviços:

I - Concentrar o atendimento ao público no que se refere a todas as ações burocráticas necessárias à abertura, regularização e baixa no município de empresários e empresas, inclusive as ações que envolvam órgãos de outras esferas públicas, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade e agilidade do processo na perspectiva do usuário;

II - Disponibilizar todas as informações prévias necessárias ao empresário para que ele se certifique, antes de iniciar o processo de abertura da empresa, de que não haverá restrições relativas à sua escolha quanto ao tipo de negócio, local de funcionamento e razão social (homonímia), bem como das exigências legais a serem cumpridas nas esferas municipal, estadual e federal, tanto para abertura quanto para o funcionamento e baixa;

III - Disponibilizar referências ou atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa, mercadológica, gestão de pessoas e produção;

IV - Disponibilizar acervos físicos e eletrônicos sobre a gestão dos principais tipos de negócios instalados no município;

V - Disponibilizar informações atualizadas sobre captação de crédito pelas MPE;

VI - Oferecer infraestrutura adequada para todas as atividades descritas neste artigo, incluindo acesso à internet pelos usuários;

VII - Disponibilizar as informações e meios necessários para facilitar o acesso das MPE locais aos Programas de Compras Governamentais no âmbito municipal, estadual, federal e internacional.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o disposto nesse artigo, a administração pública municipal poderá se valer de convênios com outros órgãos públicos e instituições de representação e apoio às MPE.

ARTIGO 7º

Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios de alçada do município, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º - Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, os municípios emitirão Alvará de Funcionamento Provisório na forma prevista no artigo 9º.

§ 2º - A administração pública municipal e seus órgãos e entidades municipais competentes definirão, em 3 (três) meses, contados da publicação desta lei, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

ARTIGO 8º

Os órgãos e entidades municipais competentes terão o prazo máximo de 21 (vinte e um) dias para realizarem as vistorias prévias solicitadas por MPE com atividades cujo grau de risco seja considerado alto pela legislação vigente.

§ 1 - O não cumprimento do prazo previsto no caput deste artigo faculta à MPE o direito de solicitar o Alvará de Funcionamento Provisório, reservado o direito de o município cancelá-lo após vistoria, desde que concedido o prazo de 90 (noventa) dias para a empresa interromper a atividade de risco ou regularizar a situação quando possível.

§ 2º - O disposto no parágrafo primeiro deste artigo não se aplica no caso de atividade que esteja colocando em risco imediato a saúde de funcionários, clientes ou pessoas que frequentam as proximidades da empresa, podendo, nesses casos, ocorrer o impedimento imediato das atividades.

ARTIGO 9º

A administração pública municipal passará a emitir o Alvará de Funcionamento Provisório Digital, doravante denominado Alvará Digital para as MPEs, desde que respeitadas as seguintes condições:

I - Só poderão utilizar o sistema as atividades que não sejam classificadas como de grau de risco alto;

II - Todos os procedimentos deverão ser feitos via sistema eletrônico específico disponibilizado pela administração pública municipal na internet, tornando desnecessário o deslocamento físico do interessado;

III - O sistema deverá ser de fácil utilização pelo cidadão comum, com formulários e instruções simplificadas;

IV - O pedido de Alvará Digital será iniciado pelas consultas prévias para fins de localização e homonímia, devendo o órgão competente responder em um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas por meio do próprio sistema;

V - Uma vez aprovadas as consultas prévias, caberá ao cidadão promover o registro público de empresário individual ou contrato social e eventual ata junto ao órgão competente;

VI - O pedido do Alvará Digital deverá conter obrigatoriamente cópias digitais do registro público de empresário individual ou contrato social e ata, e do termo de responsabilidade modelo-padrão, disponibilizado no próprio sistema, devidamente assinado.

VII - O pedido de Alvará Digital deverá ser feito no mesmo sistema da consulta prévia, utilizando o mesmo número de processo, devendo o órgão competente responder em um prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) por meio do próprio sistema, com o envio simultâneo do Alvará Digital;

VIII - No caso excepcional de algum impedimento, o órgão competente deverá comunicar com clareza e objetividade as razões e os procedimentos necessários de ambas as partes para a solução do impedimento.

§ 1º - As atividades que não se enquadrarem nas condições acima, as atividades eventuais e de comércio ambulante e aquelas que preferirem o processo presencial utilizarão a Casa do Empreendedor para a obtenção do Alvará de Funcionamento Provisório em condições similares de prazo e exigências aos do Alvará Digital.

§ 2º - O termo de responsabilidade, mencionado no inciso VI deste artigo, deverá citar com clareza as responsabilidades do empresário, com destaque para a inexistência de riscos à integridade das pessoas que trabalham ou frequentam o local.

ARTIGO 10

O Alvará Provisório será declarado nulo se:

I - Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II - Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

ARTIGO 11

A presente lei não exime o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

ARTIGO 12

Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, município e terceiros os empresários que tiverem seu Alvará Provisório declarado nulo por se enquadrarem no item II do artigo anterior.

ARTIGO 13

O poder público municipal poderá impor restrições adicionais à emissão do Alvará Provisório no resguardo do interesse público, mediante fundamentação normativa.

ARTIGO 14

O Alvará Provisório será substituído pelo alvará regulado pela legislação municipal vigente no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização da vistoria, desde que a mesma não constate qualquer irregularidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constatadas irregularidades sanáveis e que não importem risco alto, será concedido um prazo de 30 (trinta) dias para regularização das mesmas, prazo este em que o Alvará Provisório ainda será válido.

ARTIGO 15

O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas) referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão municipal envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º - O arquivamento nos órgãos de registro municipais dos atos constitutivos e de registro de empresários, sociedades empresariais e demais equiparados que se enquadrarem como MPE, bem como o arquivamento de suas alterações, são dispensados das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º - Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte a necessidade dos atos e contratos constitutivos serem visados por um advogado, como dispõe o § 2º do artigo 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

ARTIGO 16

Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de MPE:

I - Excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - Documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III - Comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

ARTIGO 17

Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

ARTIGO 18

As MPEs que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independentemente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações, sem prejuízo à responsabilidade pessoal dos sócios quando for o caso.

ARTIGO 19

As MPEs, quando da renovação do Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial, no mesmo local e sem alteração societária, terão a renovação automática e com dispensa do pagamento das taxas correspondentes.

ARTIGO 20

Ao requerer o Alvará Provisório, o contribuinte poderá solicitar o primeiro pedido de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, que será concedida juntamente com a Inscrição Municipal.

COMENTÁRIOS

Este é um dos capítulos mais importantes da Lei Geral e, portanto, da Lei Geral Municipal. A burocracia para abrir e fechar uma empresa sempre foram grandes entraves aos empreendedores.

Pela sua complexidade, este capítulo exige uma leitura atenta da Lei Geral. As principais conclusões que retiramos dessa leitura são:

- O município não tem obrigação de aderir ao Cadastro Sincronizado Nacional, apesar desse procedimento ser altamente indicado;

- Existe uma clara obrigatoriedade no § 2º do artigo 6º. É dado o prazo de seis meses para que a prefeitura defina as atividades de grau de risco elevado, que exigem vistoria prévia antes de emissão do alvará. Esse prazo venceu em 14 de junho de 2007. Nas referências abaixo indicamos listas com essas atividades.

- Também são claras as limitações quanto às exigências da consulta prévia e as dispensas documentais na abertura e baixa das empresas – as últimas já estão em vigor.

- Os demais artigos objetivam obrigar as prefeituras a liderarem um processo que leve à simplificação dos processos de abertura e fechamento a partir de dois instrumentos: unicidade de processo e criação da figura do Alvará Provisório.

- A unicidade de processos é baseada em experiências de muito sucesso em grandes centros e se dá, na prática, na abertura de um escritório que concentre todos os órgãos e procedimentos ligados à abertura e fechamento de uma empresa, em especial a abertura. A Bahia tem a experiência do SAC

Empresarial. Assim, o empresário vai a apenas um lugar, onde além de cumprir as formalidades, recebe orientações de natureza empresarial, aumentando suas chances de sucesso.

- Já a figura do Alvará Provisório, apesar de já existir em alguns lugares, é de forma geral uma novidade no Brasil. Ela faculta ao empresário poder iniciar suas atividades logo após registrar sua empresa, desde que ela não esteja enquadrada como atividade de risco alto. Ficam, assim, invertidos os papéis. O governo passa a procurar o empresário para formalizar em definitivo a empresa, e não o contrário.

- O problema dessa parte da lei é que não são dados prazos para seu cumprimento, nem são previstas penas para seu descumprimento, ficando em aberto como Ministério Público e Judiciário irão se posicionar. Mas, na melhor das hipóteses, configura-se ato de improbidade administrativa.

Posto tudo isso, as sugestões deste manual são:

- Que a administração pública implante o capítulo em sua plenitude, pois além de evitar problemas legais, irá prestar um grande serviço ao setor produtivo local e a seu próprio corpo funcional, que poderá se dedicar a outras atividades, que não a conferência de burocracia e fiscalizações inócuas.

- Que o município vá além do que exige ou sugere a lei, criando a Casa do Empreendedor, local que cumprirá um papel mais importante que o de facilitar a abertura e o fechamento das empresas: o de orientá-las sobre como nascerem realmente preparadas para prosperar. As experiências existentes mostram que essas orientações evitam que empresas nasçam antes de estarem efetivamente estruturadas e que o índice de mortalidade das empresas registradas nesses órgãos é muito menor que o das que nascem tradicionalmente.

- Além disso, a Casa do Empreendedor servirá de centro de informações para a prefeitura implementar suas políticas públicas com foco no empresariado local, aferindo necessidades e mantendo um banco de dados com informações sobre as aptidões locais, fruto da abertura de empresas e consultas feitas pelos empreendedores.

INDICAÇÃO DE UTILIZAÇÃO

- Apenas didático – opcional
- Indicado conforme o município
- Indicado para todos os municípios
- Obrigatório

Como colocado nos comentários, o capítulo é em parte "Obrigatório" e em parte "Indicado para todos os municípios". O texto aqui proposto é bastante amplo e às vezes repete partes da Lei Geral. O objetivo foi torná-lo claro e auto-suficiente, ou seja, ele dispensa a consulta à Lei Geral para seu entendimento.

CUIDADOS COM PRAZOS, QUANTIDADES, VALORES E PERCENTUAIS

Neste capítulo estão sugeridos oito prazos, ou seja, é preciso muita atenção. Parte dos prazos é dada à administração pública municipal para implantar os artigos da lei. Eles cobrem a lacuna deixada pela Lei Geral, que não criou tais prazos. Deve-se ter o cuidado de não estrangular em demasia a administração pública municipal, mas também não se pode deixar o assunto perdido no tempo. A outra parte se refere a prazos processuais, que deverão ser cumpridos no dia-a-dia pelos órgãos ligados à abertura das empresas. Devem ser justos com as duas partes, empresário e poder público. Os prazos sugeridos aqui tentam ser razoáveis em todos estes aspectos.

REFERÊNCIAS LEGAIS

A principal, naturalmente, é a própria Lei Geral, em seu Capítulo III. Também devem ser consultadas as leis municipais locais, pois é possível que partes delas tenham que ser revogadas ou alteradas, o que tem que ser acrescido ao corpo da Lei Geral Municipal.

PROGRAMAS ESTADUAIS E FEDERAIS

Na página do Cadastro Sincronizado Nacional podem ser encontradas todas as informações sobre como aderir ao mesmo:

www.receita.fazenda.gov.br/CadastroSincronizado/CadSincrDefault.htm

Outro site que deve ser consultado é o do Programa Fácil do Departamento Nacional de Registro Comercial (DNRC):

www.facil.dnrc.gov.br

A Desenbahia disponibiliza uma linha de crédito para modernização institucional que, eventualmente, pode financiar a implantação da Casa do Empreendedor e seus sistemas de informática. Procure no site:

www.desenbahia.ba.gov.br

SOLUÇÕES ALTERNATIVAS

Caso a administração pública municipal não fique sensibilizada com esses argumentos ou enfrente dificuldades especiais, sugerimos que promulgue um decreto que:

- Atenda à exigência de classificar as atividades de risco alto (§2º do artigo 6º);
- Institua a figura do Alvará Provisório;
- Crie um grupo para estudar a viabilidade de implantação dos demais itens da lei.

FONTES DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Indicamos uma visita ao site da Lei Geral do SEBRAE - MG, onde podem ser encontradas diversas experiências de Central Fácil similares às Casas do Empreendedor em todo o Brasil:

www.sebraemg.com.br/leigeral

Também está disponível um modelo de decreto para classificar atividades de risco alto.

6.4 CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E DAS CONTRIBUIÇÕES

SEÇÃO I - DA INSTITUIÇÃO E ABRANGÊNCIA

ARTIGO 21

O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional) passa a ser feito como dispõe a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

ARTIGO 22

Os prazos de validade das notas fiscais, contados da data da respectiva impressão, passam a ser os seguintes:

I - 12 (doze) meses para as MPEs com até 24 (vinte e quatro) meses de funcionamento;

II - 24 (vinte e quatro) meses para as MPEs com mais de 24 (vinte e quatro) meses e menos de 36 (trinta e seis) meses de funcionamento;

III - 36 (trinta e seis) meses para as empresas com 36 (trinta e seis) ou mais meses de funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - As notas fiscais remanescentes não possuem validade no caso de interrupção das atividades da empresa, mesmo nos casos em que a baixa não tenha sido realizada, caracterizando crime tributário a sua utilização.

ARTIGO 23

As MPEs não reterão qualquer valor a título de ISSQN e nem terão qualquer valor retido, salvo as previstas em legislação de âmbito federal.

ARTIGO 24

A prova da data do efetivo encerramento das atividades das MPEs poderá se feita com base na data da última nota fiscal emitida pela empresa ou, na sua inexistência, por um dos seguintes itens:

I - pela comprovação do registro de outra empresa no mesmo local;

II - pela comprovação da entrega do imóvel ao locador;

III - pela comprovação do desligamento de serviços ou fornecimentos básicos, tais como água, energia elétrica e telefonia;

IV - por declaração assinada por um dos sócios da empresa.

§ 1º - A administração pública municipal poderá realizar vistoria prévia no local antes de conceder a baixa, desde que em prazo inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º - Caso a vistoria comprove que a atividade continue a ocorrer no local, o sócio que assinou a declaração falsa responderá pelo seu ato nos termos da legislação vigente.

ARTIGO 25

As MPEs cadastradas como prestadoras de serviços que não estejam exercendo essa atividade, mas apenas de outras naturezas econômicas, ficam isentas de manter em seus estabelecimentos talões de notas fiscais dentro do prazo de validade.

ARTIGO 26

Ficam concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte descontos respectivos de 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) em toda e qualquer taxa municipal que incidam sobre as mesmas.

ARTIGO 27

Todos os serviços de consultoria e instrutoria contratados pelas MPEs de empresas que tenham sede no município ou que prestem o serviço no município e que tenham com o objeto direto o desenvolvimento da empresa, de seus produtos e de seus recursos humanos, terão a alíquota de ISSQN reduzida a 2% (dois por cento), devendo o desconto relativo à redução ser integralmente concedido à contratante, mediante descrição na nota fiscal.

ARTIGO 28

A administração pública municipal fica autorizada a celebrar convênios com a Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Fazenda Estadual da Bahia, para que lhe atribua poder para realizar fiscalizações de competência das mesmas.

ARTIGO 29

A administração pública municipal fica autorizada a celebrar convênio com o Governo do Estado da Bahia, para que lhe atribua a função de realizar julgamentos de competência do mesmo.

ARTIGO 30

A administração pública municipal fica autorizada a celebrar convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que lhe delegue poderes de inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial dos tributos municipais abrangidos pelo Simples Nacional.

COMENTÁRIOS

Este capítulo é um dos mais importantes da Lei Geral, pois é o que reduz e simplifica o recolhimento de impostos. Tudo já está detalhado na própria Lei Geral, pouco exigindo ser complementado na Lei Geral Municipal. O texto proposto para este capítulo se concentra em:

- Sugerir prazos de validade para as notas fiscais;
- Simplificar e regulamentar a comprovação de encerramento das atividades da empresa;
- Conferir descontos adicionais em taxas municipais para as MPEs;
- Reduzir o ISSQN para a atividade de consultoria para as MPEs (e outras de interesse estratégico do município);
- Autorizar convênios da prefeitura com o governo estadual e federal para a mesma poder fiscalizar, julgar e inscrever em dívida pública as MPEs em nome dos dois.

INDICAÇÃO DE UTILIZAÇÃO

- Apenas didático – opcional
- Indicado conforme o município
- Indicado para todos os municípios
- Obrigatório

Classificamos todos os artigos deste capítulo como "Indicados para todos os municípios".

CUIDADOS COM PRAZOS, QUANTIDADES, VALORES E PERCENTUAIS

Os prazos de validade das notas fiscais e a diminuição do ISSQN para consultorias às MPEs são menos importantes, mas devem ser avaliados. A atenção maior deve ser dedicada aos descontos das taxas municipais concedidas às MPEs. Para alguns municípios, os percentuais propostos podem ser altos, mas para outros, podem ser baixos. A isenção total deve ser considerada. Antes de determinar qual desconto oferecer, é preciso que a Secretaria Municipal da Fazenda calcule o impacto na receita e a previsão de recuperação via outros impostos ou aumento da atividade econômica.

REFERÊNCIAS LEGAIS

A Lei Geral é a referência máxima. Também aqui deve ser averiguada a inexistência de conflito com as leis municipais, que devem ser revogadas onde houver necessidade.

PROGRAMAS ESTADUAIS E FEDERAIS

Não se aplica.

SOLUÇÕES ALTERNATIVAS

Este capítulo não exige regulamentações obrigatórias. Os artigos extras são apenas sugestões e todos podem ser implantados via decreto municipal. Se por um lado o decreto tem a vantagem de ser uma via rápida e simples, por outro, permite que os prefeitos seguintes também alterem tudo facilmente. Para se ter uma política de longo prazo, o ideal é que haja uma lei regendo o tema.

FONTES DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Indicamos uma visita ao site sobre a Lei Geral, do SEBRAE. Lá podem ser encontrados exemplos de leis que abordam o tema:

www.leigeral.com.br

6.5 CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS

SEÇÃO ÚNICA - DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

ARTIGO 31

Para a ampliação da participação das MPE nas licitações públicas, a administração pública municipal deverá:

I - disponibilizar em 90 (noventa dias) em seu site na internet sistema próprio ou terceirizado de auto cadastramento com senha de acesso pelas MPE sediadas no município e cidades vizinhas, onde as mesmas poderão lançar e atualizar seus dados cadastrais básicos e os bens e serviços que comercializam;

II - divulgar amplamente a existência do referido sistema e fazer trabalhos pró- ativos, garantindo que mais de 50% das MPE do município estejam permanentemente cadastradas após 90 (noventa) dias de sua criação;

III - criar em 90 (noventa dias) espaço específico na internet e divulgar, bem como em murais, Casa do Empreendedor, órgãos públicos municipais e jornais locais, as contratações públicas previstas para os próximos 6 (seis) meses, com destaque para as destinadas exclusivamente às MPE, com as especificações qualitativas e quantitativas dos bens e serviços em forma de fácil compreensão pelo cidadão comum, modalidade de licitação ou compra e datas estimadas ou já definidas;

IV - realizar as contratações diretas por dispensas de licitação, com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, preferencialmente de MPE sediadas no município ou na região;

V - atuar de forma pró ativa no convite às MPEs locais e regionais para participarem dos processos nas demais modalidades de licitação.

ARTIGO 32

Para habilitação em quaisquer licitações do município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, bastará às MPEs a apresentação dos seguintes documentos:

I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II - inscrição no CNPJ, com a distinção de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), ou certidão de enquadramento de órgãos competentes, para fins de qualificação.

ARTIGO 33

A administração pública municipal dará prioridade ao pagamento às MPEs.

ARTIGO 34

A administração pública municipal fica autorizada a incentivar e apoiar a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como missões técnicas para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

ARTIGO 35

Nas licitações públicas municipais, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 4 (quatro) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao

momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º - A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

ARTIGO 36

Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º - Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

ARTIGO 37

Para efeito do disposto no artigo 36 desta lei, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes

que porventura se enquadrem na hipótese dos § § 1º e 2º do artigo 36 desta lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 36 desta lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º - Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º - No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

ARTIGO 38

Nas contratações da administração pública municipal deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as MPEs objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

ARTIGO 39

Para o cumprimento do disposto no artigo 38 desta lei, a administração pública municipal deverá realizar processo licitatório:

I - Destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - Em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - Em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º - O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

ARTIGO 40

Não se aplica o disposto nos artigos 38 e 39 desta lei quando:

I - Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

COMENTÁRIOS

Este é o capítulo que permite às administrações locais beneficiarem as MPEs na venda de seus produtos e serviços ao mercado público, com concretas consequências de melhoria do ambiente econômico local.

Também é o capítulo que exige mais cuidado em sua regulamentação. É preciso respeitar ao mesmo tempo o disposto na Lei Geral e na Lei de Licitações (8.666/93). Algumas regulamentações cometeram sérios erros jurídicos, principalmente por tentarem simplificar matéria tão complexa. O modelo aqui proposto é bem seguro.

Foram acrescidos apenas os itens do primeiro artigo do capítulo. Eles são de natureza operacional, advinda da experiência de outros projetos. Para um sistema de compras das MPEs locais funcionar efetivamente, é preciso que a prefeitura se equipe de ferramentas e modelos de gestão eficientes. Uma vez promulgada a lei, a administração pública municipal deve se dedicar a identificar e implantar os instrumentos gerenciais necessários à eficiência das compras.

INDICAÇÃO DE UTILIZAÇÃO

- Apenas didático – opcional
- Indicado conforme o município
- Indicado para todos os municípios
- Obrigatório

Mais uma vez, ficam dúvidas quanto ao que é realmente obrigatório. A maior parte do texto é auto aplicável, mas há quase um consenso da necessidade de regulamentação nos estados e municípios. A forma também é discutível. A sugestão é que ela seja feita por lei, mas fica a alternativa do decreto.

CUIDADOS COM PRAZOS, QUANTIDADES, VALORES E PERCENTUAIS

Os números a serem avaliados se restringem aos prazos do primeiro artigo do capítulo. Os demais são da Lei Geral e devem ser adotados, ainda mais porque são limites e facultativos. O prazo de regularização documental do vencedor foi ampliado aqui de dois para quatro dias.

REFERÊNCIAS LEGAIS

A própria Lei Geral e o decreto estadual são as consultas principais. Outros modelos podem ser checados na página do Sebrae-BA:

www.ba.sebrae.com.br

PROGRAMAS ESTADUAIS E FEDERAIS

As Leis Complementares 123/06 e 128/08 e as Leis Estaduais 10.646 de três de julho de dois mil e sete e a 11.619 de dez de dezembro de dois mil e nove são as consultas principais.

www.comprasnet.ba.gov.br

Em nível federal, muitas informações podem ser obtidas no site de compras do governo. Dentre outras coisas, disponibilizam sistema de compras on-line, que pode ser utilizado pelas prefeituras via convênio:

www.comprasnet.gov.br/

SOLUÇÕES ALTERNATIVAS

Fazer um decreto do executivo, com o mesmo teor da lei proposta. Alguns estados e municípios estão preferindo esse caminho. Ela pode ser utilizada como via rápida e depois ser substituída pela lei.

FONTES DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Indicamos uma visita ao site da Lei Geral do SEBRAE, onde podem ser encontrados exemplos de leis e decretos que regulamentam o capítulo de compras:

www.leigeral.com.br

6.6 CAPÍTULO VI DA SIMPLIFICAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

ARTIGO 41

As microempresas e as empresas de pequeno porte serão estimuladas pela administração pública municipal a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

ARTIGO 42

A administração pública municipal deverá atuar de forma proativa no sentido de informar a todas MPEs instaladas no município e seus trabalhadores sobre as simplificações das relações de trabalho concedidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como sobre suas obrigações, em especial as que envolvem a segurança e a saúde do trabalhador, podendo se valer de parcerias com toda e qualquer instituição, de qualquer natureza, que tenha contato permanente com empresários e trabalhadores do setor privado.

COMENTÁRIOS

Os direitos e deveres deste capítulo são de âmbito federal, já estão em vigor e não cabe ao poder público municipal legislar sobre eles. Foram incluídos apenas dois artigos criando políticas públicas locais para a prefeitura quanto ao tema.

INDICAÇÃO DE UTILIZAÇÃO

- Apenas didático – opcional
- Indicado conforme o município

- Indicado para todos os municípios
- Obrigatório

Os dois artigos são “Indicados para todos os municípios”.

CUIDADOS COM PRAZOS, QUANTIDADES, VALORES E PERCENTUAIS

Nenhum. Não existem aqui.

REFERÊNCIAS LEGAIS

A Lei Geral e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

PROGRAMAS ESTADUAIS E FEDERAIS

Não se aplica.

SOLUÇÕES ALTERNATIVAS

Criar um programa como o sugerido, utilizando ou não a figura do decreto executivo.

FONTES DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Ainda que fuja à competência municipal, os interessados em acompanhar as discussões sobre a Reforma Trabalhista podem fazê-lo no site:

www.interlegis.gov.br/processo_legislativo/20040719172004

No mesmo site, podem ser encontradas ainda informações sobre a legislação federal, estadual e municipal específicas para as MPEs.

6.7 CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

ARTIGO 43º

A fiscalização, no que se refere aos aspectos tributários, trabalhistas, metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança das microempresas e empresas de pequeno porte, deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º - Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º - O disposto deste artigo não se aplica às atividades classificadas como de risco alto.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

§ 4º - Nas visitas de fiscais poderá ser lavrado, se necessário, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

COMENTÁRIOS

A aplicação do conceito de dupla visita previstos na Lei Geral pode ser entendida como autoaplicável, tornando desnecessária uma regulamentação. Mas fazer isso é, do ponto de vista prático, altamente recomendável, pois detalha a ação do fiscal.

INDICAÇÃO DE UTILIZAÇÃO

- Apenas didático – opcional
- Indicado conforme o município

- Indicado para todos os municípios
- Obrigatório

Tecnicamente optamos pela classificação “Indicado para todos os municípios”. Na prática, consideramos obrigatório.

CUIDADOS COM PRAZOS, QUANTIDADES, VALORES E PERCENTUAIS

Não se aplica.

REFERÊNCIAS LEGAIS

A Lei Geral e a legislação local de fiscalização.

PROGRAMAS ESTADUAIS E FEDERAIS

Não se aplica.

SOLUÇÕES ALTERNATIVAS

Fazer rapidamente tudo via decreto do executivo. Eventualmente acrescentar também à lei em substituição ao decreto.

FONTES DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

No site da Receita Federal sobre o Simples Nacional há uma resolução sobre fiscalização. Novas resoluções também devem ser publicadas no endereço:

www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional

6.8 CAPÍTULO VIII DO ASSOCIATIVISMO

SEÇÃO ÚNICA - DO CONSÓRCIO SIMPLES

ARTIGO 44

As MPEs optantes pelo Simples Nacional poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços para a administração pública municipal por meio de consórcio nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo Federal.

§ 1º - O consórcio de que trata o caput deste artigo será composto exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte;

§ 2º - O consórcio referido no caput deste artigo destinar-se-á ao aumento de competitividade e a sua inserção em novos mercados internos e externos, por meio de ganhos de escala, redução de custos, gestão estratégica, capacitação, acesso ao crédito e a novas tecnologias.

ARTIGO 45

A administração pública municipal poderá incentivar e apoiar a formação e o desenvolvimento, na forma da legislação vigente, de associações, cooperativas e consórcios de MPE, podendo para tal:

I - Disponibilizar na Casa do Empreendedor acervo técnico sobre o tema e referências de como obter assessoria;

II - Ceder infraestrutura para os grupos em processo de formação;

III - Utilizar o poder de compra do município como fator indutor;

IV - Ceder em caráter temporário bens móveis e imóveis do município até que os projetos atinjam a autossustentabilidade;

V - Isentar temporariamente de taxas municipais e IPTU;

VI - Organizar e estimular a atividade informal local a se organizar em cooperativas;

ARTIGO 46

A administração pública municipal favorecerá a formação na sociedade local do espírito associativista com o estímulo à inclusão na grade curricular das escolas locais do estudo do associativismo em suas diversas formas;

ARTIGO 47

A administração pública municipal fica autorizada, respeitada a legislação federal, a firmar convênios operacionais com cooperativas de crédito legalmente constituídas para a prestação de serviços, especialmente quanto à arrecadação de tributos e ao pagamento de vencimentos, soldos e outros proventos dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, e dos pensionistas da administração direta e indireta, por opção destes.

ARTIGO 48

A administração pública municipal fica autorizada a aportar recursos complementares em igual valor aos recursos financeiros aportados pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) na criação de programas específico para as cooperativas de crédito de cujos quadros de cooperados participem empresários de MPE ou as próprias MPEs.

COMENTÁRIOS

O primeiro artigo é apenas didático, pois a Lei Geral faculta a criação dos consórcios e sua atuação no mercado, o que inclui vender para o poder público. Os demais artigos propõem um modelo de política pública local, autorizando a prefeitura a implantar uma série de medidas de apoio ao associativismo.

INDICAÇÃO DE UTILIZAÇÃO

- Apenas didático – opcional
- Indicado conforme o município
- Indicado para todos os municípios
- Obrigatório

Nada é obrigatório estar na lei municipal, pois se trata de um capítulo da Lei Geral autoaplicável. Os artigos colocados são assim classificados apenas como "Indicado para todos os municípios".

CUIDADOS COM PRAZOS, QUANTIDADES, VALORES E PERCENTUAIS

Nenhum, pois inexistem.

REFERÊNCIAS LEGAIS

Agora, apenas a Lei Geral. Quando da implantação do programa de apoio ao associativismo, as leis de consórcio, cooperativismo e demais formas de associativismo devem ser estudadas.

PROGRAMAS ESTADUAIS E FEDERAIS

www.sescoopba.org.br

SOLUÇÕES ALTERNATIVAS

Criar um programa como o sugerido, utilizando ou não a figura do decreto executivo.

FONTES DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Casos de sucesso sobre o associativismo podem ser vistos na página do Sebrae:

www.leigeral.com.br

6.9 CAPÍTULO IX
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

ARTIGO 49

A administração pública municipal proporá, sempre que necessário, medidas no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, objetivando a redução do custo de transação, a elevação da eficiência alocativa, o incentivo ao ambiente concorrencial e a qualidade do conjunto informacional, em especial o acesso e portabilidade das informações cadastrais relativas ao crédito.

ARTIGO 50

A administração pública municipal deverá monitorar se os bancos comerciais públicos, os bancos múltiplos públicos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal localizados no município e região mantêm linhas de crédito específicas para as MPEs como determina a Lei Geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de identificado o não atendimento pelas instituições referidas no caput deste artigo ao disposto pelo mesmo, a administração pública municipal deverá questionar e discutir formalmente com a instituição as razões do não atendimento e conduzir suas ações no sentido de conseguir o restabelecimento da oferta do serviço o mais breve possível.

ARTIGO 5I

A administração pública municipal deverá criar condições favoráveis para que as instituições referidas no caput do artigo 50º desta lei se articulem com as entidades de

apoio e representação locais das MPEs, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

ARTIGO 52

A administração pública municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização dos empreendedores e das MPEs, fica autorizada a reservar em seu orçamento anual um percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e/ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo governo do Estado ou da União, respeitada a legislação pertinente.

ARTIGO 53

A administração pública municipal incentivará e apoiará:

I - a criação e o funcionamento de linhas de crédito operacionalizadas por meio de instituições como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) com foco no microcrédito e nas operações com MPE e com atuação no âmbito do município ou da região;

II - a criação e o funcionamento de estruturas legais com foco na garantia de crédito (fundo de aval) com atuação no âmbito do município ou região para as MPEs sediadas no município.

ARTIGO 54

A administração pública municipal fica autorizada a criar, oferecer infraestrutura e coordenar um Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais e profissionais do mercado financeiro e de capitais, todos sem remuneração de qualquer natureza, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento de toda e qualquer natureza, com destaque para as com tratamento diferenciado às MPEs, e disponibilizá-las aos empreendedores e às MPEs do município por meio da Casa do Empreendedor e em espaço específico no site da administração pública municipal.

ARTIGO 55

A administração pública municipal fica autorizada a firmar termo de adesão ao Banco da Terra (ou seu sucedâneo) com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no município (conforme definido por meio da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1996, e do Decreto Federal nº 3.475, de 19 de maio de 2000), para a criação do projeto Banco da Terra, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a microempreendimentos do setor rural no âmbito de programas de reordenação fundiária.

COMENTÁRIOS

Neste capítulo, a Lei Geral só legisla em nível federal e já está totalmente vigente. Os artigos aqui sugeridos criam um programa municipal complementar. São de caráter facultativo e autorizativo, ou seja, a administração pública municipal implanta se quiser.

INDICAÇÃO DE UTILIZAÇÃO

- Apenas didático – opcional
- Indicado conforme o município
- Indicado para todos os municípios
- Obrigatório

Nada é obrigatório estar na lei municipal, pois se trata de um capítulo da Lei Geral autoaplicável. Por se tratar de tema complexo ou por alguns municípios já estarem bem contemplados com instituições de crédito, os artigos colocados são assim classificados apenas como "Indicado conforme o município".

CUIDADOS COM PRAZOS, QUANTIDADES, VALORES E PERCENTUAIS

Nenhum, pois inexistem.

REFERÊNCIAS LEGAIS

O assunto é complexo, exige a presença no grupo de pelo menos um profissional da área. Cabe a ele avaliar a Lei Geral, as leis municipais e as leis que regem o mercado financeiro nacional.

PROGRAMAS ESTADUAIS E FEDERAIS

O Governo Federal, por meio do BNDES, tem um programa de apoio ao micro-crédito que pode ser encontrado na página a seguir:

www.bndes.gov.br

As melhores linhas de crédito para as MPE estão nos bancos públicos, que podem ser acionados por meio de suas agências mais próximas no sentido de se estabelecer parcerias locais:

www.bb.com.br

www.caixa.gov.br

www.bndes.gov.br

www.bancodonordeste.com.br

www.bancodaamazonia.com.br

www.sicoob.com.br

SOLUÇÕES ALTERNATIVAS

Dada a complexidade e natureza do tema, sugerimos que seja tratado apenas por meio de lei, ainda que separada de uma Lei Geral Municipal maior.

FONTES DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

O Sebrae Nacional tem uma unidade que se dedica exclusivamente a programas voltados ao crédito e capitalização das MPEs. No site dessa unidade, a Uasf, estão descritos todos os tipos de projetos existentes:

www.uasf.sebrae.com.br

6.10 CAPÍTULO X DO ESTÍMULO A INOVAÇÃO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 56

Para os efeitos desta lei ficam adotados os mesmos critérios da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 57

A administração pública municipal fica autorizada a conceder os seguintes benefícios com o objetivo de estimular e apoiar a instalação no município de MPE, condomínios de MPE e empresas incubadas que sejam de base tecnológica conforme os parâmetros definidos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) ou apenas de caráter inovador ou estratégico para o município:

I - Isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) pelo prazo de até 15 (quinze) anos incidentes sobre a construção ou acréscimo realizados no imóvel, inclusive quando se tratar de imóveis locados, desde que esteja previsto no contrato de locação que o recolhimento do referido imposto é ônus do locatário;

II - Isenção por 15 (quinze) anos de todas as taxas municipais, atuais ou que venham a ser criadas;

III - Alíquota de 2% (dois por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidentes sobre o valor da mão-de-obra contratada para execução das obras de construção, acréscimos ou reforma realizados no imóvel;

IV - Alíquota de 2% (dois por cento) do ISSQN para as empresas que não forem optantes pelo Simples Nacional;

§ 1º - Entende-se por condomínio empresarial, para efeito desta lei, a edificação ou conjunto de edificações destinadas à atividade industrial ou de prestação de serviços ou comercial, na forma da lei.

§ 2º - Entende-se por empresa incubada aquela estabelecida fisicamente em incubadoras de empresas com constituição jurídica e fiscal própria.

ARTIGO 58

A administração pública municipal fica autorizada a criar e dar suporte operacional à Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do município, a criação e o acompanhamento dos programas de tecnologia do município e a proposição de ações na área de ciência, tecnologia e inovação de interesse do município e vinculadas ao apoio às MPEs.

PARÁGRAFO ÚNICO - A comissão referida no caput deste artigo terá seus membros escolhidos pela administração pública municipal dentre representantes de instituições públicas e privadas de ensino e pesquisa, de entidades de representação empresarial, de órgãos públicos municipais, estaduais e federais afins ao tema, bem como personalidades de notório conhecimento do assunto.

ARTIGO 59

A administração pública municipal fica autorizada a incentivar, apoiar e criar, de forma isolada ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, os seguintes instrumentos de apoio à inovação tecnológica:

I - O Fundo Municipal de Inovação Tecnológica da Micro e Pequena Empresa (FMIT/MPE) com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica nas MPEs locais;

II - Incubadoras de empresas de base tecnológica com o objetivo de incentivar e apoiar a criação, no município, de empresas de base tecnológica;

III - Parques Tecnológicos com o objetivo de incentivar e apoiar a criação e a instalação, no município, de empresas de base tecnológica;

§ 1º - Qualquer um desses instrumentos só poderá ser criado se precedido ou de forma simultânea à criação da Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, cabendo-lhe a modelagem geral, regulamentação das fontes e condições de acesso aos recursos, normas operacionais, benefícios de qualquer natureza, instituição jurídica gestora e tudo o que se referir ao seu funcionamento, bem como fiscalizar seu funcionamento.

§ 2º - A Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, por meio de decreto municipal, terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar o funcionamento do instrumento criado.

ARTIGO 60

Os órgãos e entidades integrantes da administração pública municipal, existentes ou que venham a ser criados, que não tenham foco exclusivo em MPE, atuantes diretamente ou através de terceiros em pesquisa, desenvolvimento ou capacitação tecnológica, terão por meta efetivar suas aplicações orçamentárias no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) em programas e projetos de apoio às MPEs.

ARTIGO 61

Todos os projetos, programas e fundos municipais ou com participação do município deverão reservar uma cota mínima de 25% (vinte e cinco por cento) de seus recursos para as inic iativas voltadas para o agronegócio, salvo se a natureza do programa não incluir o setor ou o número de pleitos do agronegócio aprovados tecnicamente não atingir esse volume de recursos.

ARTIGO 62

A administração pública municipal fica autorizada a promover parcerias e firmar convênios com órgãos públicos com foco no agronegócio, entidades de pesquisa e assistência

técnica rural e instituições afins com o objetivo de melhorar a produtividade e a qualidade produtiva das MPEs dedicadas ao setor e dos pequenos e médios produtores rurais.

ARTIGO 63

Os órgãos municipais congêneres ao Ministério da Ciência e Tecnolo gia deverão elaborar e divulgar relatório anual indicando o valor dos recursos recebidos, inclusive por transferência de terceiros, que foram aplicados diretamente ou por organizações inculadas, por fundos setoriais e outros, no segmento das MPEs, retratando e avaliando os resultados obtidos e indicando as previsões de ações e metas de sua participação no exercício seguinte.

ARTIGO 64

A administração pública municipal fica autorizada a implantar programa para fornecimento de sinal de internet em banda larga via cabo, rádio ou qualquer outra tecnologia disponível para pessoas físicas, jurídicas e órgãos governamentais do município, podendo subsidiar o acesso das MPEs em até 50% (cinquenta por cento) da tarifa normal.

COMENTÁRIOS

Neste capítulo, a Lei Geral praticamente só legisla em nível federal e já está totalmente vigente. O poder público municipal é alcançado apenas no caso de possuir algum órgão com foco no desenvolvimento tecnológico, algo muito raro. Para este, exige que mantenha um programa para as MPEs e o regulamenta.

Os artigos aqui sugeridos criam um programa municipal complementar. Quase todos os artigos são de natureza facultativa e autorizativa. Obrigatoriedades estão presentes apenas no caso do município criar ou participar de programas ou órgãos com foco no tema. Nesses casos, existe uma cota mínima para atendimento às MPEs.

INDICAÇÃO DE UTILIZAÇÃO

- Apenas didático – opcional
- Indicado conforme o município
- Indicado para todos os municípios
- Obrigatório

Nada é obrigatório estar na lei municipal, pois se trata de um capítulo da Lei Geral autoaplicável. E como se trata de assunto fora da realidade de muitos municípios, em especial os muito pequenos, é um capítulo classificado apenas como "Indicado conforme o município". Cabe aos envolvidos na elaboração da lei avaliar se a inserção deste capítulo, ainda que em parte, se justifica.

CUIDADOS COM PRAZOS, QUANTIDADES, VALORES E PERCENTUAIS

É sugerido apenas o percentual a ser destinado às MPEs em programas municipais.

REFERÊNCIAS LEGAIS

O assunto é complexo, exige a presença no grupo de pelo menos um profissional da área. Cabe a ele avaliar a Lei Geral, as leis municipais e as leis que envolvem os programas de apoio à inovação e tecnologia, abundantes em nível estadual e federal.

PROGRAMAS ESTADUAIS E FEDERAIS

A Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação oferece uma série de projetos que podem ser implantados em qualquer município. Recomendamos uma leitura atenta ao site do órgão e ao da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia

www.secti.ba.gov.br

www.fapesb.ba.gov.b

O ideal é realizar, posteriormente, consultas diretas.

O Ministério da Ciência e Tecnologia dispõe de verbas para o desenvolvimento tecnológico de diversos setores, firmando convênios com os municípios. Sugerimos pesquisar o site da instituição:

www.mct.gov.br

SOLUÇÕES ALTERNATIVAS

Dada a complexidade e natureza do tema, sugerimos que seja feito apenas por meio de lei, ainda que separada de uma Lei Geral Municipal maior.

FONTES DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

No site do Sebrae estão listadas outras instituições que podem auxiliar na criação de projetos de fomento ao desenvolvimento tecnológico e à inovação das empresas locais:

www.sebrae.com.br

6.11 CAPÍTULO XI DAS REGRAS CIVIS E EMPRESARIAIS

ARTIGO 65

A administração pública municipal vai monitorar em caráter permanente a fiel observância pelos cartórios locais dos benefícios legais de tratamento diferenciado concedidos à MPE pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de identificado o não atendimento pelas instituições referidas no caput deste artigo ao disposto pelo mesmo, a administração pública municipal deverá questionar e discutir formalmente com a instituição as razões do não atendimento e conduzir suas ações no sentido de conseguir da instituição em questão o restabelecimento da oferta do serviço o mais breve possível.

COMENTÁRIOS

Neste capítulo, a Lei Geral só legisla em nível federal e já está totalmente vigente. O artigo sugerido cria uma política de monitoramento dos cartórios, para averiguar se estão cumprindo a lei federal.

INDICAÇÃO DE UTILIZAÇÃO

- Apenas didático – opcional
- Indicado conforme o município
- Indicado para todos os municípios
- Obrigatório

Não é obrigatório estar na lei municipal, pois se trata de um capítulo da Lei Geral autoaplicável. Os artigos colocados são assim classificados apenas como "Indicado para todos os municípios".

CUIDADOS COM PRAZOS, QUANTIDADES, VALORES E PERCENTUAIS

Nenhum, pois inexistem.

REFERÊNCIAS LEGAIS

Apenas a Lei Geral.

PROGRAMAS ESTADUAIS E FEDERAIS

Não se aplica.

SOLUÇÕES ALTERNATIVAS

Criar um programa como o sugerido, utilizando ou não a figura do decreto executivo.

FONTES DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Associação Brasileira dos Notários e Registradores do Brasil:

www.anoreg.org.br

6.12 CAPÍTULO XII DO ACESSO À JUSTIÇA

SEÇÃO I - DO ACESSO AOS JUIZADOS ESPECIAIS

ARTIGO 66

A administração pública municipal deverá empreender permanentes esforços no sentido de viabilizar o acesso das MPEs locais aos juizados especiais, respeitados os impedimentos legais e a incapacidade institucional.

SEÇÃO II - DA CONCILIAÇÃO PRÉVIA, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

ARTIGO 67

A administração pública municipal deverá realizar permanentes esforços no sentido de garantir às MPEs locais acesso ao sistema de conciliação prévia, mediação e arbitragem, podendo para tal se valer de convênio com entidades de representação empresarial de notória atuação local, com o poder judiciário estadual e federal ou com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

ARTIGO 68

As MPEs deverão ser estimuladas pela administração pública municipal a utilizar, quando disponíveis, os institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução dos seus conflitos nas relações de caráter privado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento

diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados.

ARTIGO 69

A administração pública municipal realizará permanentes esforços de divulgação junto às MPEs locais dos benefícios legais que as mesmas dispõem no acesso à justiça, podendo para tal se valer de parcerias com instituições públicas e privadas.

COMENTÁRIOS

Os direitos e deveres deste capítulo são de âmbito federal, já estão vigorando e não cabe à prefeitura legislar sobre eles. Foram incluídos artigos criando políticas locais para a prefeitura quanto ao tema.

INDICAÇÃO DE UTILIZAÇÃO

- Apenas didático – opcional
- Indicado conforme o município
- Indicado para todos os municípios
- Obrigatório

Os que tratam de uma política pública local são "Indicados para todos os municípios". Os demais são de caráter "Apenas didático – opcional".

CUIDADOS COM PRAZOS, QUANTIDADES, VALORES E PERCENTUAIS

Nenhum. Não existem aqui.

REFERÊNCIAS LEGAIS

A Lei Geral e a lei que regulamenta a figura da arbitragem.

SOLUÇÕES ALTERNATIVAS

Criar um programa como o sugerido, utilizando ou não a figura do decreto executivo.

FONTES DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Associação Brasileira de Árbitros e Mediadores:

www.abrame.com.br

Instituto Nacional de Mediação e Arbitragem:

www.inama.org.br

6.13 CAPÍTULO XIII DO APOIO E DA REPRESENTAÇÃO

ARTIGO 70

Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às MPEs, a administração pública municipal deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com a participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor, incluindo a participação dos mesmos em fóruns regionais.

ARTIGO 71

A administração pública municipal fica autorizada a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, como:

I - Ações de caráter curricular ou extracurricular, situadas na esfera do sistema de educação formal e voltadas a alunos do ensino fundamental, médio ou superior, de escolas públicas e privadas;

II - Ações educativas que se realizem fora do sistema de educação formal;

III - Premiações para melhores práticas.

ARTIGO 72

A administração pública municipal fica autorizada a firmar convênios com as denominadas "Empresas Juniores" ou de natureza similar com o objetivo de implantar pro-

gramas com foco nas MPEs locais, desde que as mesmas reúnam individualmente as condições seguintes:

I - Ser constituída e gerida por estudantes de cursos do ensino superior ou técnico;

II - Ter como objetivo principal propiciar a seus partícipes condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

III - Ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a microempresas e a empresas de pequeno porte;

IV - Ter em seu estatuto a discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos partícipes;

V - Operar sob supervisão de professores e profissionais especializados;

VI - Não possuir fins lucrativos.

COMENTÁRIOS

A Lei Geral fala neste capítulo basicamente que o poder público deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor, além de dar ao Ministério do Desenvolvimento a atribuição de coordenar esse processo. Como não existe a imposição de prazos e qualquer regulamentação, a exigência de seu cumprimento em relação às prefeituras é questionável. Mas isso não tira o mérito dos fóruns locais, que são altamente recomendáveis.

INDICAÇÃO DE UTILIZAÇÃO

- Apenas didático – opcional
- Indicado conforme o município

- Indicado para todos os municípios
- Obrigatório

Todos os artigos tratam de política pública local e são assim "Indicados para todos os municípios".

CUIDADOS COM PRAZOS, QUANTIDADES, VALORES E PERCENTUAIS

Nenhum. Não existem aqui.

REFERÊNCIAS LEGAIS

A Lei Geral, o Decreto Federal 6.174 de 01 de agosto de 2007, o Decreto Estadual 11.879 de 10 de dezembro de 2009 e as estruturas eventualmente já existentes no município, evitando a superposição de funções.

PROGRAMAS ESTADUAIS E FEDERAIS

O Sebrae é um dos promotores do Fórum Regional Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que tem o intuito de estimular o surgimento e a organização de entidades de representação empresarial. Informações sobre esse programa podem ser obtidas no site:

www.leigeral.com.br

SOLUÇÕES ALTERNATIVAS

Criar um programa como o sugerido, utilizando ou não a figura do decreto executivo.

FONTES DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Listamos abaixo alguns sites de entidades de representação de micro e pequenas empresas de caráter nacional, onde podem ser encontradas entidades estaduais e

municipais a elas filiadas. Algumas delas podem auxiliar o processo de criação de entidades locais:

www.monampe.com.br

www.conampi.com.br

6.14 CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 73

A administração pública municipal tem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para criar o Comitê Municipal da Micro e Pequena Empresa (Comimpe), composto:

I - Obrigatoriamente por representantes de todos os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura, funcionamento, fiscalização e fechamento de empresas;

II - Obrigatoriamente por representantes indicados por entidades de âmbito municipal de representação empresarial com notória atuação local;

III - Facultativamente por todos os órgãos estaduais e federais envolvidos no processo de abertura, funcionamento, fiscalização e fechamento de empresas com atuação local;

IV - Facultativamente por representantes de outras entidades civis locais;

V - Facultativamente por consultores, profissionais e personalidades com reconhecidas competências específicas capazes de auxiliar o comitê no cumprimento de suas funções, podendo ser remunerados ou não.

ARTIGO 74

O Comimpe tem como função geral assessorar e auxiliar a administração municipal na implantação das exigências desta lei, tendo como atividades específicas:

I - Realizar no prazo de 90 (noventa) dias todos os estudos necessários à implantação da unicidade do processo de registro, legalização e baixa das MPEs locais, devendo para tanto articular as competências da administração pública municipal com as dos demais órgãos de outras esferas públicas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva do usuário;

II - Assessorar a administração pública municipal a criar a Casa do Empreendedor;

III - Trabalhar pela viabilização de atendimento consultivo a empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa, mercadológica, gestão de pessoas e produção, preferencialmente na Casa do Empreendedor.

ARTIGO 75

A administração pública municipal deverá prover o Comimpe de todas as condições materiais e de acesso a informações para a execução de seu serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Comitê tem autonomia para definir sua forma de trabalho, devendo apenas garantir que ocorram reuniões ordinárias com convocação de todos os seus membros em intervalos nunca superiores a 15 (quinze) dias até a completa implantação dos itens I, II e III do artigo anterior.

ARTIGO 76

A administração pública municipal fica autorizada a conceder parcelamento de todos os débitos municipais consolidados às MPEs locais que queiram aderir ao Simples Nacional e não o tenham feito até esta data em virtude da existência dos referidos débitos.

§ 1º - O parcelamento também pode ser concedido às MPEs que não queiram entrar no Simples;

§ 2º - O número máximo de parcelas será de 120 (cento e vinte);

§ 3º - O valor mínimo da parcela mensal será de R$ 100,00 (cem reais);

§ 4º - A Secretaria Municipal da Fazenda tem o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar o parcelamento.

ARTIGO 77

Fica instituído o "Dia Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Desenvolvimento", que será comemorado em 5 de outubro de cada ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nesse dia, ou no primeiro dia útil subsequente no caso de se tratar de sábado, domingo ou feriado, será realizada audiência pública na Câmara dos Vereadores, amplamente divulgada, quando serão ouvidas as lideranças empresariais e debatidas propostas de fomento aos pequenos negócios bem como melhorias da legislação específica.

ARTIGO 78

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

ARTIGO 79

Revogam-se as demais disposições em contrário.

COMENTÁRIOS

Este capítulo da Lei Geral é longo e autoaplicável. Na Lei Geral Municipal, ele se dedica fundamentalmente ao seguinte:

- Criar e regulamentar um Comitê Municipal da Micro e Pequena Empresa, denominado Comimpe. Trata-se de uma figura facultativa, mas sua criação é altamente recomendável, tanto do ponto de vista técnico quanto político.

- Autoriza uma nova rodada de parcelamento de débitos para viabilizar as MPEs locais em débito a entrar no Simples. Isso pode ser desnecessário em muitos municípios, seja por não haver demanda, seja por já existirem planos similares.

- Cria o "Dia Municipal da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Desenvolvimento". Trata-se apenas de uma sugestão, que tem o objetivo de determinar que executivo e legislativo, pelo menos uma vez por ano, façam um balanço de seus esforços para desenvolver as MPEs locais.

INDICAÇÃO DE UTILIZAÇÃO

- Apenas didático – opcional
- Indicado conforme o município
- Indicado para todos os municípios
- Obrigatório

Todos apenas tratam de uma política pública local e são assim "Indicados para todos os municípios".

CUIDADOS COM PRAZOS, QUANTIDADES, VALORES E PERCENTUAIS

São sugeridos prazos para criação do comitê e para o mesmo apresentar os estudos para o qual foi criado. Diminuir esses prazos pode ser perigoso para a administração pública municipal, mas aumentá-los é gastar mais tempo para a regularização perante a Lei Geral.

REFERÊNCIAS LEGAIS

Não se aplica.

PROGRAMAS ESTADUAIS E FEDERAIS

Não se aplica.

SOLUÇÕES ALTERNATIVAS

Criar o Comimpe por decreto e utilizá-lo para desenvolver os demais decretos.

FONTES DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

No site do Sebrae podem ser encontradas algumas experiências de comitês similares:

www.leigeral.com.br

7 ANEXOS
REFERÊNCIAS COMPLEMENTARES

Apresentamos alguns links na internet que possuem farto material sobre a Lei Geral.

www.ba.sebrae.com.br

Site do Sebrae-BA, já amplamente divulgado neste manual.

www.leigeral.com.br

Site nacional dedicado à Lei Geral, mantido pelo Sebrae Nacional.

http://leigeral.sp.sebrae.com.br

Site do Sebrae-SP dedicado à Lei Geral. É o estado com mais municípios que já estabeleceram a regulamentação da LGM. Nele, estão disponíveis dezenas de leis e decretos.

www.comunidade.sebrae.com.br/multileigeral

Fórum de discussão interativa do Sebrae Nacional.

www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional

Site da Receita Federal.

7.1 LOCALIZE O SEBRAE MAIS PERTO DE VOCÊ

Regionais Sebrae Bahia

UNIDADE REGIONAL 1 - SALVADOR

Coordenador: Richard Michael Alves

Contato: 3320-4546/9961-4801

Avenida Sete de Setembro, 261, Mercês.

UNIDADE REGIONAL 2 – BARREIRAS

Coordenador: Emerson Erbete Cardoso Macedo

Contato: (77) 3611-4574/9993-9547

Rua Custódia Rocha de Carvalho, 152, 1º andar, Primavera II.

UNIDADE REGIONAL 3 - FEIRA DE SANTANA

Coordenador: Luiz Carlos Oliveira de Almeida

Contato: (75) 3221-2153/9972-6145

Rua Barão de Cotegipe,629, Centro.

UNIDADE REGIONAL 4 – ILHÉUS

Coordenador: Renato Lisboa da Silveira

Contato: (73) 3621-4068/9981-8070

Rua Araújo Pinho, 46, 1º andar, Centro.

UNIDADE REGIONAL 5 – JACOBINA

Coordenador: Geronilson Ferreira Pereira

Contato: (74) 3621-4341/9971-5259

Praça Rio Branco, 200, Centro.

UNIDADE REGIONAL 6 – JUAZEIRO

Coordenador: Jussara de Souza Oliveira

Contato: (74) 3612-0392/9971-4797

Praça Dr. José Inácio da Silva,15, Centro.

UNIDADE REGIONAL 7 – SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Coordenador: Isailton Santos Reis

Contato: (75) 3631-3949/9981-7921

Rua Ruy Barbosa, 22/26, Ed. Saene, loja 3, sala 104 , Centro.

UNIDADE REGIONAL 8 – SEABRA

Coordenador: Paulo Andrade Barreto

Contato: (75) 3331-2319/9972-8948

Rua Horácio de Matos, 25, Centro, salas 01 e 02.

UNIDADE REGIONAL 9 – TEIXEIRA DE FREITAS

Coordenador: Jorge Silveira Cunha

Contato: (73) 3291-4333/9983-6842

Rua Prudente de Morais, 350, Centro.

UNIDADE REGIONAL 10 – VITÓRIA DA CONQUISTA

Coordenador: Cláudio Ribeiro Cardoso

Contato: (77) 3424-1600/9989-5660

Rua Sete de Setembro, 140, Centro.

7.2 CONTATOS

Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração - SICM
Superintendência de Comércio e Serviços - SCS
Coordenação de Micro, Pequena e Média Empresa - COPEME

Tel.: (71) **3115-7949**

E-mail: **forumregionalmpe@sicm.ba.gov.br**

4ª Avenida, 415, 2º andar
Centro Administrativo da Bahia
CEP 41.745-002
Salvador/BA

ESTE LIVRO FOI COMPOSTO
EM FONTE HUMANIST 14/18 E
IMPRESSO SOBRE PAPEL COUCHÈ 90G
EM ABRIL DE 2010

FÓRUM REGIONAL PERMANENTE DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO ESTADO DA BAHIA

SEBRAE

UPB
União dos Municípios da Bahia

Governo do Estado da Bahia
Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração